



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 982/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2025

PROCEDÊNCIA: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, Ronald Passos Pereira, Carlos Roberto Romanha e Kelley Bonicinha, tendo por objeto dispor sobre a concessão do décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos vereadores da Câmara Municipal de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafa, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 04 de fevereiro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 09/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO E FÉRIAS REMUNERADAS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, a saber:

Art. 1º Esta Lei institui a concessão do décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, a partir da legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2029.

Art. 2º Fica assegurado ao Vereador o recebimento de:

- I – décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro do ano correspondente;
- II – 30 (trinta) dias de férias por ano, acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio.

Art. 3º No caso de interrupção do mandato de Vereador, titular ou suplente, nos casos previstos na legislação e que acarrete o desligamento definitivo do exercício do cargo, o décimo terceiro subsídio será pago de forma proporcional ao parlamentar, na proporção de 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício da vereança na Câmara Municipal, tendo por referência o subsídio do último mês de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Art. 4º O valor do décimo terceiro subsídio de que trata esta Lei corresponderá ao valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, tendo por referência o subsídio do mês de dezembro do ano correspondente.

§1º No caso em que suplente de Vereador assumir ou tomar posse no cargo de Vereador, ainda que temporariamente, o valor do décimo terceiro será de 1/12 (um doze avos) do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

subsídio por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício da vereança na Câmara Municipal, tendo por referência o subsídio do último mês.

§2º Para fins de pagamento de décimo terceiro subsídio a Vereador que esteja ou esteve em licença durante período do ano e sem direito à remuneração, ou nos casos em que o período de trabalho não alcançar doze meses, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo, tendo por referência o subsídio do mês de dezembro do ano correspondente

Art. 5º Para ter direito a férias, o Vereador deverá:

I – cumprir um período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato eletivo;

II – escolher, obrigatoriamente, para o gozo de férias, período previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares como recesso parlamentar.

§1º Havendo interesse do vereador e concordância da Presidência, as férias poderão ser parceladas em até dois períodos, sendo vedado período inferior a 10 (dez) dias.

§2º As férias poderão ser interrompidas mediante convocação de Sessão Extraordinária.

Art. 6º É vedado ao Vereador acumular férias ou negociar parte delas.

Parágrafo único. Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – afastamento do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II – no último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Art. 7º A concessão de férias ao Vereador não é causa para a convocação de suplente.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Presidência da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 9º Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e serão suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2029, revogando-se as disposições em contrário.